



Processo nº ST-PE006/2020

Pregão Eletrônico nº ST-PE006/2020

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O (a) Pregoeiro (a) de Senador Pompeu/CE vem responder ao pedido de impugnação do Edital nº ST-PE006/2020, apresentado pela empresa NACIONAL VEICULOS E SERVIÇOS LTDA, com base no Art. 24, parágrafo 1º, do Decreto Federal Nº 10.024/2019 e suas posteriores alterações.

DOS FATOS

Inicialmente, urge informar que o objeto da presente licitação é o "REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE VEÍCULOS ZERO QUILÔMETRO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE TRABALHO, DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU."

Insurge-se a interessada em face de o Edital não conter a exigência de declaração, certidão ou carta de credenciamento, informando a autorização para fornecimento de veículos novos 0 (zero) km, nos termos da Lei Ferrari e contra o prazo de entrega do objeto estabelecido, qual seja 20 (vinte) dias, conforme se observa no excerto abaixo, retirado da peça impugnatória remetida:







CUIDANDO DAS PESSOAS

"Ressalta-se ilustre, que o edital apresentado possuí uma omissão, uma vez que na habilitação dos participantes o mesmo não requere a declaração, certidão ou carta de credenciamento da fabricante, informando a autorização para fornecimento dos veículos 0km.

Diante do exposto, é importante que o edital observe os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que o prazo para a entrega do veículo, é curto, senão vejamos os princípios nalei 9784/99."

Requerendo, ao final, a inclusão da exigência de que o primeiro emplacamento seja realizado em nome do município e a prorrogação do prazo de entrega do objeto para 60 (sessenta) dias, conforme transcrição da peça impugnatória abaixo:

"Ante o exposto, requer ao ilustre julgador que realize a exigência de veículos 0km, bem como o primeiro emplacamento com observância da LEI FERRARI;

Requer que o prazo de entrega do veículo seja razoável, e o mesmo seja estendido para 60 (sessenta) dias;"

Desta feita, passa-se a dispor sobre o alegado.

DO DIREITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de sempre







CUIDANDO DAS PESSOAS

buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Pois bem, no que se refere às alegações da impugnante quanto à necessidade de requerer, para fins de habilitação, declaração, certidão ou carta de credenciamento da fabricante, há de se ressaltar que em caso de mera referência a veículo 0 (zero) quilômetro, como feita no título do objeto, não se encontra a Administração vinculada à aquisição apenas por concessionária.

Acerca do exposto, cumpre deixar em evidência que a Lei N° 6.729/79 regula as relações entre fabricante e concessionária, não cabendo ser entendida para fins de vinculação da administração, quando intenta adquirir veículo para atender suas necessidades, notadamente porque a definição de veículo novo estabelecida pelo CONTRAN faz referência a questões meramente formais de registro e transferência.







CUIDANDO DAS PESSOAS

Nesse sentido, depreende-se que o veículo não ser considerado novo para fins de registro e licenciamento, nos termos da normativa legal supracitada, não implica em dizer que o mesmo teve prévio uso ou desgaste, mas apenas que seguiu uma formalidade prévia antes de passar ao domínio e propriedade do ente público, não implicando isso em qualquer prejuízo.

Ademais, interessa destacar que o edital em apreço não usa a expressão "veículo novo", invocada pelo recorrente. O edital define o objeto da seguinte maneira:

"REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS
AQUISIÇÕES DE VEÍCULOS ZERO QUILÔMETRO, PARA
ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE
TRABALHO, DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU."

O Termo de Referência, por sua vez, especifica o objeto da seguinte maneira: "VEÍCULOS 0KM (ZERO QUILÔMETRO) [...]".

Diante disso, podemos verificar que o interesse, a finalidade do ato, o sentido e interpretação da especificação não pode ser diverso do que obter a administração veículo que atenda às especificações e não tenha sido efetivamente utilizado por outrem antes de sua aquisição. Não se refere a "veículo novo", não sendo aplicável a definição estabelecida pelo CONTRAN para meras formalidades, mesmo porque implicaria em, além de excesso de apego às formas, desatendimento aos interesses da Administração Pública, desestimulando a ampla disputa, abrindo mão de proposta mais vantajosa, colidindo frontalmente com o interesse público, que goza de indisponibilidade e supremacia.

a





CUIDANDO DAS PESSOAS

Nesse sentido, interessa destacar aqui alguns precedentes, iniciando-se por trecho de manifestação exarada pelo Tribunal de Contas da União, no bojo do processo TC 009.373/2017-9, no qual consta manifestação do CONTRAN indicando que as formalidades que envolvem a venda por pessoas jurídicas que não se constituam como fábrica ou concessionária podem retirar a qualificação de "veículo novo" para os fins específicos, mas não retira a qualidade de zero quilômetro (que é a exigência do edital em apreço), senão vejamos:

O Contran, por sua vez, em resposta à diligência solicitada (peça 34), encaminhou Ofício 2.134/2017, datado de 5/7/2017, informando:

[...]

c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser "zero quilômetro" ou "novo", apenas em razão do registro?

Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo "zero quilômetro". Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo. (grifo)

Fica, assim, evidenciado o fim meramente formal e protocolar da definição de veículo novo pelo CONTRAN.

Ainda sobre o tema, a 6ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu a exata questão no bojo do Mandado de Segurança N° 0012538-05.2010.8.26.0053, expressando o que se segue:

Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. O fato do caminhão ter sido





SENADOR POMPEU



CUIDANDO DAS PESSOAS

primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro.

A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos.

Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas – concessionárias – para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas peculiaridades definidas pelo próprio ordenamento jurídico".

Como vê, de rigor a denegação da segurança. (grifo)

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no bojo da TC-011589/989/17-7, assim se manifestou:

Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu-CE Avenida Francisco França Cambraia, s/n.º, Bairro Centro – CEP 63.600-000 CNPJ n.º 07.728.421/0001-82 – CGF nº 06.920.284-2





CUIDANDO DAS PESSOAS

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3°, §1°, inciso I da Lei 8.666/93.

Portanto, a cláusula "3.1" deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição "que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)" ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir.

(grifo)

O Tribunal de justiça do Distrito Federal e Territórios, no bojo do Acórdão N° 342.445, se manifesta sobre a caracterização do veículo como novo:

REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO.
EMPLACAMENTO ANTERIOR Á COMPRA. ALEGAÇÃO DE
DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM.
AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O FATO
DE O VEÍCULO TER SIDO TRANSFERIDO PARA A





PREFEITURA DE



CUIDANDO DAS PESSOAS

RÉ PARA **EMPRESA** POSTERIOR REVENDA NÃO CONSUMIDOR FINAL BASTA PARA DESCARACTERIZAR O BEM COMO NOVO. O VEÍCULO É 0 KM PELO FATO DE NUNCA TER SIDO UTILIZADO E NÃO PORQUE FORA ELE EMPLACADO EM DATA ANTERIOR À COMPRA. AUSENTE OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA AFERIR A CONDUTA CULPOSA OU DELITUOSA DA RÉ. NÃO ΗÁ COMO JUSTIFICAR PRETENSÃO A INDENIZATÓRIA. SENTENCA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.1 (grifo)

Irretocável a definição do edital, em seu item 3.1, ao definir a participação de qualquer pessoa jurídica, desde que atendidas as exigências editalícias.

Acerca do prazo estabelecido para a entrega dos produtos ora licitados, qual seja, 20 (vinte) dias, não percebemos qualquer elemento que possa restringir ou tolher a competitividade para o certame em pauta, tampouco dificultar a execução do contrato pelas empresas interessadas. Ademais, o que se observa são exigências indispensáveis para o cumprimento do contrato da licitação em comento, as quais são essenciais para garantir a qualidade e eficiência da atividade demandada.

A fim de melhor esclarecer a situação em comento, solicitamos do órgão competente, análise técnica do prazo estabelecido no edital, que se manifestou conforme segue:

> "[...] esclarecemos a quem interessar, que temos urgência real quanto ao cumprimento do prazo estipulado no referido edita, devido as necessidades diárias do Equipamento CRAS,





SENADOR POMPEU



CUIDANDO DAS PESSOAS

principalmente no atendimento e acompanhamento das famílias, cadastradas nos serviços PAIF (Programa de atendimento Integral às Famílias) e SCFV (Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos), Vale ressaltar que as ações executadas por estes serviços foram intensificadas devido a atual situação que estamos vivendo com essa Pandemia do COVID-19."

Convém ressaltar que tais exigências não representam simplesmente uma opção da Administração Pública, em contraponto, como já mencionado, são necessárias para a plena satisfação e segurança do objeto a ser satisfeito, homenageando, dessa forma, o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público.

Nesse mote, não houve exigência capaz de comprometer, frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame, nem qualquer exigência que indicasse preferência em razão do profissional contratado, buscou-se, sobretudo, o Interesse Público na atuação administrativa.

Por tais razões é que, dentro da competência discricionária que é assegurada à Prefeitura Municipal de Senador Pompeu, optou-se por adotar um prazo razoável que se reputa mais ajustado às necessidades administrativas, encontrando-se a referida questão situada no que a melhor doutrina costuma denominar MÉRITO ADMINISTRATIVO.

Acerca do tema, ensina **Thêmis Limberger**, parafraseando **Eduardo García Enterría**, que faz a seguinte elucidação:

"[...] a discricionariedade é essencialmente uma liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas, ou seja, entre







CUIDANDO DAS PESSOAS

critérios extrajurídicos (de oportunidade, econômicos etc.), não previstos na lei, e conferidos ao critério subjetivo do administrador. Os conceitos jurídicos indeterminados constituem-se em um caso de aplicação da lei, já que se trata de subsumir em uma categoria legal." ² (grifo)

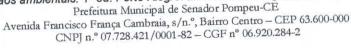
Andréas J. Krell, por sua vez, afirma que:

"Parece mais coerente, entretanto, ver o uso de conceitos jurídicos indeterminados, bem como a concessão de discricionariedade, como manifestações comuns da técnica legislativa de abertura das normas jurídicas, carecedoras de complementação. Na verdade, conceitos indeterminados e discricionariedade são fenômenos interligados, visto que, muitas vezes, o órgão administrativo deve lançar mão desta para poder preencher aqueles.3"

Interessante, ainda, colacionar texto de ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no

³ KRELL, Andreas J. Discricionariedade e proteção ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais. 1º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 35.



² LIMBERGER, Thêmis. Atos da Administração Lesivos ao Patrimônio Público: os princípios constitucionais da legalidade e moralidade. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 111.



SENADOR POMPEU



CUIDANDO DAS PESSOAS

mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente4

Portanto, depreende-se que a faculdade administrativa deve estar ladeada pela razoabilidade dos atos, não podendo estas estarem afastadas de modo a imprimir exigências demasiadas aos licitantes.

Nesse sentido, o **Princípio da Razoabilidade** é mais uma tentativa de complementar a discricionariedade da Administração Pública, <u>evitando que ocorra o excesso</u>, sendo, de fato, um dos alicerces do direito administrativo, e impondo que as decisões administrativas sejam **reflexo do bom senso e eivadas de razão**.

Para **Hely Lopes Meirelles**, o Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da **proibição de excesso**, pois "objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais".⁵

Desta feita, essa garantia acabou se transformando num postulado genérico de legalidade a exigir que os atos do Poder Público se compatibilizem com a noção de um direito justo, isto é, consentâneo com o conjunto de valores incorporados à ordem jurídica democrática.

Nessa mesma linha de raciocínio, Luiz Roberto Barroso afirma que a razoabilidade "é um parâmetro de valoração dos atos da Administração Pública para

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e Controle Jurisdicional**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo**. 29. ed. 2004. p. 92.

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu-CE

Avenida Francisco França Cambraia, s/n.°, Bairro Centro – CEP 63.600-000

CNPI n.° 07.728.421/0001-82 – CGF n° 06.920.284-2





CUIDANDO DAS PESSOAS

aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça". 6

Ainda no que cinge ao referido princípio, assim nos ensina a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANCA. LICITAÇÃO. BANCO DO BRASIL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EQUÍVOCO NA **ENTREGA** DE DOCUMENTO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PREVISTA NO EDITAL. INTERPRETAÇÃO. 1. Pelo PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, fundamentado nos mesmos preceitos dos princípios da legalidade e finalidade (artigos 5º, II, LXIX, 37 e 84 da CF/88), as exigências administrativas devem ser aptas a cumprir os fins a que se destinam. Hipótese em que o ato da autoridade coatora mostra-se desproporcional à finalidade pretendida, já que o equívoco na apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas, não deve ensejar a desclassificação da licitante, considerando que o edital prevê a possibilidade de prorrogação do prazo para regularização da documentação fiscal, devendo ser estendido também para a documentação trabalhista. 2. Tratando-se de licitação, deve prevalecer sempre a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. 3. Remessa oficial improvida. 7



6 BARROSO, Luís Roberto. **Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no direito constitucional.** Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo: RT, n. 23, p. 69, abr./jun. 1998
7 TRF-4 - REEX: 50405211120144047000 PR 5040521-11.2014.404.7000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA,

Data de Julgamento: 10/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 11/06/2015





CUIDANDO DAS PESSOAS

Por conseguinte, podemos inferir que o Princípio da Razoabilidade possui o objetivo primordial de dar valor às decisões tomadas pela Administração Pública, no exercício da sua discricionariedade.

Nessa toada, infere-se que o prazo de 20 (vinte) dias encontra-se em completa consonância com Princípios que regem a Administração Pública, em especial o da Razoabilidade e da Supremacia do Interesse Público.

Diante de todo o exposto, não há que proceder a impugnação em apreço.

DA DECISÃO

Diante do exposto, este (a) Pregoeiro (a) resolve julgar <u>IMPROCEDENTE</u> o pedido de impugnação aos termos do edital n ° ST-PE006/2020 apresentado pela empresa NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.

Senador Pompeu - CE, 12 de agosto de 2020.

JOSÉ HIGO DOS REIS ROCHA

Pregoeiro (a)